

MINUTA CONSULTA PÚBLICA

PT 042/2026



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR
CENTRO DE ATIVIDADES TÉCNICAS



PARECER TÉCNICO

Nº 042 / 2026

ASSUNTO

- Uso da compartimentação horizontal e/ou vertical para a aplicação das exigências de medidas de segurança em áreas compartimentadas de edificações mistas. **Interpretação do Artigo 11 do Decreto 2423-R, de 15 de dezembro de 2009.**

MOTIVAÇÃO

- Solicitação formal do autor do projeto técnico de RA nº 11893-002-003, Fernando Antônio Alencar e do sócio administrador da empresa Oba Superatacado Ltda, Guilherme Vago de Oliveira, datada de 07 de junho de 2019. (em anexo ao Projeto Técnico de Incêndio)

REFERÊNCIAS NORMATIVAS

- Decreto 2423-R, de 15 de dezembro de 2009 - Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico (COSCIP) alterado pelo Decreto 3823-R, de 29 de junho de 2015 e alterado pelo Decreto 4062-R, de 01 de fevereiro de 2017.
- CBMES NT 02/2013 – Exigências das Medidas de Segurança Contra Incêndio e Pânico nas Edificações e Áreas de Risco.
- CBMES NT 08/2010 – Separação entre edificações.
- CBMES NT 11/2010 – Compartimentação Horizontal e Compartimentação Vertical.
- Parecer Técnico nº 051/2025 - Atividades subsidiárias e ocupação principal: regulamentação terminológica do Decreto 2423-R/2009.

PARECER

Referencial normativo:

O Capítulo IV do Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico (COSCIP), instituído pelo Decreto estadual nº 2423-R (2009), trata sobre a classificação das edificações e área de risco. A classificação das edificações tem como principal finalidade a definição das medidas de segurança contra incêndio e pânico que serão exigidas para cada edificação e área de risco onde o código se aplica.

Segundo o Art. 8º do COSCIP (Seção I) as edificações e áreas de risco são classificadas segundo os parâmetros de ocupação, altura e risco de incêndio, conforme as tabelas 1, 2 e 3 do Decreto.

A ocupação de uma edificação é classificada de acordo com as principais atividades nela desenvolvidas. Além disso, uma edificação também pode ser considerada de ocupação

MINUTA CONSULTA PÚBLICA
PT 042/2026

MINUTA CONSULTA PÚBLICA

PT 042/2026

“mista” caso atenda o critério do Art. 12 do COSCIP:

“Para que a ocupação mista se caracterize, é necessário que a área destinada às ocupações principais diversas, excluindo-se a maior delas, seja superior a 10 % da área total do pavimento onde se situa.”

Contudo, conforme o Art. 13 do código, a existência de atividades subsidiárias à ocupação principal não caracteriza ocupação mista, como por exemplo, a área administrativa ou o refeitório de uma indústria.

Dessa forma, tratando-se de uma edificação caracterizada como ocupação mista, o COSCIP, em seu artigo 11, considera duas situações para a definição das medidas de segurança que serão exigidas para cada ocupação específica:

- a) ocupações mistas não compartimentadas: “aplicam-se as exigências da ocupação de maior risco”;
- b) ocupações mistas separadas por compartimentação: “aplicam-se as exigências de cada risco específico”.

Para o segundo caso, as exigências das medidas de segurança para cada ocupação são definidas pelas tabelas anexas à Norma Técnica 02 do CBMES. Nelas, para cada ocupação, as medidas de segurança exigidas variam conforme a altura da edificação, devendo ainda serem observadas as notas das tabelas que alteram as medidas exigidas conforme a área da edificação e outros casos, como a distância máxima a percorrer.

O item 1.2 da NT11 do CBMES define que o objetivo da compartimentação horizontal enquanto medida de segurança é: “A compartimentação horizontal se destina a impedir a propagação de incêndio no pavimento de origem para outros ambientes no plano horizontal”.

Já a NT 08 – Separação entre edificações, expressa que uma edificação é independente de outra em termos de segurança contra incêndio quando atender ao critério de isolamento de risco:

“2.2 Considera-se isolamento de risco a distância ou proteção, de tal forma que, para fins de previsão das exigências de medidas de segurança contra incêndio, uma edificação seja considerada independente em relação à adjacente.”

Dessa forma, fica claro que a separação entre edificações (isolamento de risco) e a compartimentação (horizontal e vertical) são medidas que tem finalidades diferentes. Enquanto aquela faz com que as edificações sejam tratadas de forma independente quanto às exigências das medidas de segurança, essa, se destina a impedir a propagação de incêndio entre os compartimentos de uma mesma edificação.

▪ Discussão:

No caso da edificação em análise, o projetista solicita que as medidas de segurança sejam exigidas conforme a ocupação de cada área compartimentada (salão do mercado e setor de carga/descarga), de acordo com o artigo 11 do COSCIP, bem como,

MINUTA CONSULTA PÚBLICA

PT 042/2026

dimensionadas e exigidas de acordo com a área de cada setor compartimentado. Mais especificamente, que não seja exigida a medida de segurança contra incêndio “chuveiros automáticos” (SPK) considerando que o salão comercial do supermercado tem área inferior a 5.000m² e está compartimentado em relação à área de carga e descarga, bem como, isolado do depósito.

Considerando que o Art. 11 definiu que no caso de edificações mistas as medidas de segurança serão exigidas conforme o maior risco em cada setor compartimentado, ou seja, serão definidas conforme a ocupação de maior risco da área compartimentada;

Considerando que, de forma diferente do conceito de “isolamento de risco”, que considera cada área isolada como uma edificação independente, e, dessa forma, são classificadas conforme os parâmetros de ocupação, área, altura e risco também de maneira independente, as medidas de segurança de “compartimentação horizontal e vertical” não alteram a classificação da edificação, devendo essa ser observada sempre como uma edificação única.

Nesse caso apresentado, a área compartimentada do setor de carga e descarga deve ser somada à área comercial para fim de exigência da medida de SPK na loja. Além disso, a área de carga e descarga também deverá ser atendida pelo sistema de SPK, pois, é uma atividade subsidiária ao supermercado, não sendo assim, considerada como uma ocupação mista, devendo a área comercial da loja e a de carga/descarga serem classificadas como ocupação C-2. A área do depósito, desde que atenda na totalidade os critérios de isolamento de risco, deve ser classificada como ocupação do grupo ‘J’, conforme a carga de incêndio definida em projeto.

▪ Parecer:

A Comissão Técnica do CAT, considerando o descrito acima, define que:

1- O Artigo 11 do 2423-R/2015, deve ser interpretado conforme o parágrafo abaixo:

Como regra geral, as medidas de segurança contra incêndio e pânico deverão ser exigidas conforme as Tabelas do Anexo A da Norma Técnica nº 02/2013 do CBMES, considerando cada área ou setor compartimentado e sua respectiva ocupação, adotando-se sempre o critério do maior risco inserido.

Para a definição das medidas exigidas, bem como para a leitura das tabelas e de suas notas, deverão ser considerados os parâmetros da edificação como um todo, tais como área construída total, altura da edificação (conforme inciso II, Art. 5º do Decreto 2423-R/2009) e demais características gerais.

Quanto ao dimensionamento das medidas de segurança exigidas em cada setor compartimentado deverá ser observado, obrigatoriamente, as prescrições das normas técnicas específicas, levando-se em conta as particularidades de cada compartimento, como ocupação, área, carga de incêndio e nível de risco.

2- De forma excepcional, os pavimentos inferiores destinados à divisão de ocupação C-2

MINUTA CONSULTA PÚBLICA

PT 042/2026

e/ou C-3 de uma edificação enquadrada como ocupação mista (conforme Parecer Técnico nº 051/2025 do CBMES) ficarão dispensados da exigência de sistema de chuveiros automáticos (sprinklers), desde que atendam às seguintes condições:

I – quando a edificação, considerada como um todo, possuir altura superior a 6,00 m, a área da divisão de ocupação C-2 e/ou C-3, incluídas as áreas destinadas às atividades subsidiárias, não deverá ser superior a 3.000 m²; ou

II – quando a edificação, considerada como um todo, possuir altura inferior ou igual a 6,00 m, a área da divisão de ocupação C-2 e/ou C-3, incluídas as áreas destinadas às atividades subsidiárias, não deverá ser superior a 5.000 m².

Nota 1: Para fins de aplicação deste item, as áreas destinadas às atividades subsidiárias vinculadas às ocupações C-2 e/ou C-3 deverão ser obrigatoriamente computadas no cálculo da área total do respectivo setor.

3- Também de forma excepcional, em complementação aos Artigos 12 e 13 do COSCIP, não será classificada como “mista” a edificação que possuir salas ou lojas inseridas no pavimento térreo que possuam as condições previstas nas alíneas ‘a’ a ‘d’ do item 6.2.1 da NT08 (e 6.6 da NT 01/2017 – Parte 3) do CBMES, transcritas abaixo:

- a) a sala ou loja deverá possuir área igual ou inferior a 900 metros quadrados;
- b) deverá ser classificada quanto ao risco de incêndio como Risco Baixo ou Risco Médio;
- c) a saída da sala ou loja deverá ser voltada para área externa (acesso independente), não possuindo qualquer comunicação com o hall de acesso aos demais pavimentos ou outras ocupações;
- d) o pavimento térreo onde a sala ou loja estiver inserida, deverá atender as condições de compartimentação horizontal e vertical definidas conforme NT 11 do CBMES.

Esse é o parecer da Comissão Técnica, SMJ.

Vitória, 24 de fevereiro de 2026.

MEMBROS DA COMISSÃO	
Howlinkston Bausen – Cap BM Auxiliar da Gerência de Normas e Cadastro	Thais de Rezende Monteiro – Cap BM Chefe da Gerência de Normas e Cadastro
Flávia Cruz Pavani Rodrigues – Maj BM Chefe do Dept. Investigação, Pesquisa e Prevenção de Incêndio	Domingos Sávio Almonfrey – Maj BM Chefe do Dept. Análise de Projetos
VALIDAÇÃO	HOMOLOGAÇÃO

MINUTA CONSULTA PÚBLICA

PT 042/2026

MINUTA CONSULTA PÚBLICA
PT 042/2026

André Pimentel Lugon – Ten Cel BM Chefe do CAT	Alexandre dos Santos Cerqueira – Cel BM Comandante Geral do CBMES
---	--